



PLANTÃO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

ciente em 29/05

10:4

Seção Judiciária do Espírito Santo
Juízo da 4ª Vara Federal Cível

Rua SÃO FRANCISCO, 52 2º ANDAR, CIDADE ALTA - CENTRO - VITÓRIA,
ES, Brasil - CEP: 29015-200



0 0 5 0 4 0 0 0 4 0 0 0 5 4 4 2 0 0 9

Processo nº 2009.50.01.005316-4
Nº. Mandado: MTL.0053.000421-2/2009
Nº DE MANDADO: MTL.0004.000054-4/2009
ÁREA: Vitória, ES

MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA, NA FORMA ABAIXO:

O(A) DOUTOR(A) ALEXANDRE MIGUEL, JUIZ(A) FEDERAL DA 4ª Vara Federal Cível Seção Judiciária do ES, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI E NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES: M A N D A a qualquer dos Oficiais de Justiça-Avaliadores deste Juízo ao qual for o presente mandado apresentado, expedido nos autos da ação ORDINARIA / OUTRAS nº 2009.50.01.005316-4, movida por AUTOR: JUSCELINO BATISTA GUEDES em face de REU: UNIÃO FEDERAL, que, em seu cumprimento se dirija, av. César Hilal, 1415, Praia do Suá, Vitória, ES, dignando-se a realizar **INTIMAÇÃO** do réu **UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de Procurador Chefe da AGU, do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tudo em conformidade com a decisão que segue por cópia em anexo.

CUMRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando todos os interessados cientes de que este Juízo funciona na Rua SÃO FRANCISCO, 52 2º ANDAR, CIDADE ALTA - CENTRO - VITÓRIA, ES, Brasil - CEP: 29015-200, e, em especial o Oficial de Justiça a quem couber dar cumprimento a presente diligência, ciente, para os fins do art. 77 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da 2ª Região, que estabelece ser vedado o cumprimento de mandado que fizer referência a parte que não esteja cadastrada no sistema de dados, de que são partes os seguintes:

AUTOR(ES): JUSCELINO BATISTA GUEDES
RÉU(S): UNIÃO FEDERAL

Expedido nesta cidade de Vitória, em 28 de maio de 2009. Eu, BERNADETTE SECCATO CHAGAS, o digitei. E eu, CIBELE DAYRELL CRUZ SOARES, Diretor(a) da Secretaria, após observar a presença dos requisitos previstos na lei, assino de Ordem do MM. Juiz Federal.

Diretor(a) da Secretaria

488/2009



SJ/ES - 4ª VF

fls. 58

rubrica:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA
Processo nº 2009.50.01.005316-4

AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS / CLASSE 1005 / 4ª VARA CÍVEL

AUTOR: JUSCELINO BATISTA GUEDES

RÉ: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **JUSCELINO BATISTA GUEDES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, partes qualificadas na inicial.

O autor objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a União se abstenha de promover a sua movimentação, a fim de que permaneça no exercício das suas atividades na cidade de Vila Velha.

Em síntese, relata que é servidor militar do exército, lotado no 38º Batalhão de Infantaria na cidade de Vila Velha, contudo, foi transferido de ofício para a cidade do Rio de Janeiro. Aduz que, apesar de a transferência ocorrer no âmbito da discricionariedade da Administração, viola a especial proteção constitucional dada à família.

Relata que contraiu matrimônio em 1997, com a Sra. Elenise Ferreira Guedes, sendo pai de dois filhos menores, sendo que um deles se encontra em fase escolar, e o outro tem apenas quatro meses de idade. Afirma que sua esposa é servidora pública do Município de Vitória e do Município de Vila Velha, aprovada regularmente através de concurso público para o cargo de Assistente Social. Alega que em razão da melhora da situação financeira familiar, adquiriu, com sua esposa, um imóvel próprio, financiado através da CAIXA, no município de Vila Velha, local onde possui domicílio, desocupando, dessa forma, a residência destinada para militares (PNR). Aduz que a operacionalização da transferência determinada acarretará o rompimento de sua unidade familiar, eis que seus filhos e esposa não poderão acompanhá-lo, além de causar relevantes danos à estrutura financeira de sua família.

Ressalta que apresentou requerimento administrativo que não foi acatado. Diante disso, invocando dispositivos eminentemente constitucionais, pede sua permanência no 38º BI de Vila Velha.



SJ/ES - 4ª VF

fls. 57

rubrica:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA
Processo nº 2009.50.01.005316-4

Acompanharam a inicial a procuração e os documentos de fls. 11/39.

À fl. 40 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, reservando-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a oitiva da União Federal.

Às fls. 42/44 a União Federal manifestou-se alegando ser legítima a movimentação do militar após dez anos de tempo de permanência na mesma sede, tratando-se, dessa forma, de movimentação para atender as necessidades do Exército. Afirma, ainda, que ao autor foi oportunizada a informação de dez opções de sedes para movimentação. No entanto, por vontade própria, o autor deixou de apresentá-las. Com a manifestação da União Federal vieram os documentos de fls. 45/48.

Às fls. 52/57 o autor juntou documentos.

É breve o relatório. Passo a decidir.

A questão posta em juízo diverge um pouco das que geralmente são processadas no âmbito do Poder Judiciário, já que as situações mais corriqueiras dizem respeito aos servidores públicos civis ou, mesmo quando se trata de servidor público militar, uma consulta à jurisprudência aponta que a quase totalidade dos julgados diz respeito à transferência de dependentes do servidor militar para escolas/universidades, nos termos da Lei 9.536/97.

Pois bem. A remoção *ex officio* dos militares tem previsão nos artigos 24 e 26 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002¹.

¹ " Art. 24. O militar obrigado a mudar de residência na mesma sede, por interesse do serviço ou *ex officio*, terá direito ao transporte da bagagem, exceto o automóvel e a motocicleta.

(...)

Art. 26. Ocorrendo a movimentação de militares cônjuges ou companheiros estáveis, por interesse do serviço ou *ex officio*, para outra sede, caberá o transporte de um automóvel e de uma motocicleta a ambos, desde que registrados em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 23 deste Decreto."



SJ/ES - 4ª VF

fls. 60

rubrica: [assinatura]

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA
Processo nº 2009.50.01.005316-4**

No caso em apreço, o autor, servidor militar do exército, postula sua permanência no 38º BI de Vila Velha, sustentando que, em se considerando a relevância dada pelo Texto Constitucional à unidade familiar, o Estado Brasileiro deveria pautar sua conduta no respeito e preservação da célula-mãe de nossa sociedade.

Em que pese a transferência ter ocorrido por ato da Administração, sob a justificativa da “necessidade de serviço”, entendo que, *in casu*, merecem atenção as razões autorais, notadamente em relação à aplicabilidade dos preceitos constitucionais de resguardo à entidade familiar.

Com efeito, é pacífico o entendimento, tanto na melhor doutrina constitucionalista quanto na jurisprudência dos tribunais superiores, de que é obrigação do Estado garantir a especial proteção da família, como base da sociedade, não podendo a Administração oferecer obstáculos injustificáveis à luz do ordenamento jurídico pátrio. Veja-se, a propósito, o artigo 226 da Constituição Federal:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.”

Para a solução do caso concreto, a apreciação da situação fática impõe aos intérpretes/aplicadores da lei uma solução que prestigie a unidade familiar, cuja proteção especial encontra amparo no texto constitucional acima transcrito. Em ocorrendo conflito de interesses entre a Administração Pública e a entidade familiar, deve-se priorizar a proteção da unidade familiar. Ademais, deve ser considerado que a situação de fato supera o interesse da Administração, porque é indiscutível a motivação que o servidor terá, no desempenho de seu mister, acaso mantida a unidade familiar.

Vejam-se as seguintes ementas de acórdão, a corroborar o posicionamento ora firmado:

ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. CONFLITO DE INTERESSES ENTRE PARTICULAR E ESTADO. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. ART. 226 DA CF/88.



SJ/ES - 4ª VF

fls. 61

rubrica:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA
Processo nº 2009.50.01.005316-4

1. O agravante objetiva a reforma da decisão a quo, que indeferiu o pedido de suspensão do ato administrativo em que foi determinada a sua transferência para o Grupamento de Fuzileiros Navais de outro Estado.

2. Havendo conflito entre o interesse da Administração Pública e do particular, deve prevalecer o princípio da unidade familiar, consagrado pela art. 226 da Constituição Federal de 1988, que concedeu especial proteção à família, visando evitar a desagregação do núcleo familiar, bem como garantir o dever de assistência dos pais na educação dos filhos, mormente nos casos de problemas de saúde.

3. Restando devidamente comprovado os problemas de saúde enfrentados pelos filhos do recorrente, bem como a necessidade de recursos especializados para o tratamento e acompanhamento intensivo dos mesmos, o seu deslocamento acarretaria não apenas a desagregação do núcleo familiar, mas, sobretudo, danos irreparáveis àqueles, em decorrência da suspensão do tratamento.

4. Agravo e Instrumento conhecido e provido.

(TRF da 5ª região, Classe: AG - Agravo de Instrumento - 66292, Processo: 200605000003091 UF: RN Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 29/06/2006, Fonte DJ - Data: 27/10/2006 - Página: 1080 - Nº: 207, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NEGATIVA À MOVIMENTAÇÃO ANTERIORMENTE DEFERIDA. DISCRICIONARIEDADE. 1 - A proteção especial da família, como base da sociedade, garante assistência na pessoa de cada um dos que a integram. 2 - De um lado, compete à Administração Militar estabelecer os critérios e requisitos para a lotação dos integrantes de cada uma das Armas, da forma que melhor atenda ao interesse público e às suas necessidades, com base na hierarquia e na disciplina (art. 142 e seus parágrafos da CF). Por outro lado, porém, a Constituição também garante à família, base da sociedade a proteção especial do Estado (art. 226). 3 - Deve prevalecer neste caso, pois, em maior esfera de proteção, a garantia da família, por estar em uma "preferred position" (como menciona o direito americano), em relação à norma em antinomia. 4 - Recurso e remessa necessária improvidos.

(TRF da 2ª Região, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 53154, Processo: 200351010084290 UF: RJ, 1ª TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Fonte DJU - Data: 26/08/2004 - Página: 153, Relator(a) Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA)



SJ/ES - 4ª VF

fls. 62

rubrica: [assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA
Processo nº 2009.50.01.005316-4

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE
SERVIDOR PÚBLICO. PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR.**

- É certo que a lotação do servidor público está vinculada ao interesse da Administração, mas não se pode olvidar o princípio constitucional que assegura a proteção à unidade familiar.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 5ª Região, Classe: AG - Agravo de Instrumento - 54580, Processo: 200405000068775 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma, Data da decisão: 12/07/2005, Fonte DJ - Data::14/09/2005 - Página::1129 - Nº.:177, Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro)

Por estas razões, buscando a realização “in concreto” dos princípios constitucionais de tutela da família, entendo que a tutela de urgência requerida merece acolhida por parte deste Juízo.

Ressalvo, por fim, que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no prazo final para que se materialize a remoção do requerente, ao passo que a verossimilhança do direito alegado resta patente na fundamentação acima exposta, amparada pela prova inequívoca das alegações do autor, consubstanciada na documentação juntada aos autos. Saliento que não há perigo de irreversibilidade do provimento, eis que a remoção do autor poderá se dar a qualquer tempo, uma vez desconstituídos os fundamentos referidos.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que se abstenha de efetivar a movimentação do autor, mantendo sua lotação, até ulterior deliberação, no 38º BI de Vila Velha, ES.

Intimem-se.

Vitória, ES, 27 de maio de 2009.


ALEXANDRE MIGUEL
Juiz Federal